



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382311 - SP (2023/0193206-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BLEND SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES - SP242150
KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONÇALVES - SP336975
CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
VICENTE BUCCHIANERI NETTO - SP167691
AGRAVADO : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447
RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVA BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de reparação por responsabilidade civil com pedidos de danos materiais e morais. A parte autora pleiteou restituição de R\$ 5.197,08 e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, com valor da causa fixado em R\$ 25.197,08.
2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus à restituição de R\$ 5.197,08, rejeitando os danos morais e fixando honorários de 10% sobre o valor da causa, com sucumbência recíproca.
3. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, negando provimento ao recurso da autora e dando provimento ao recurso da STONE PAGAMENTOS S.A., julgando improcedentes os pedidos e fixando honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, divididos entre os patronos dos requeridos.
4. No recurso especial, a parte recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação quanto à prova da trava bancária e ao

documento da CIP, além de contradição interna. Também apontou julgamento extra petita, aplicação indevida do efeito expansivo do recurso e violação ao ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação quanto à prova da trava bancária e ao documento da CIP, além de contradição interna no acórdão recorrido.

6. Saber se houve julgamento extra petita ao reconhecer a retenção sem prova da origem da trava bancária.

7. Saber se o efeito expansivo do recurso da STONE PAGAMENTOS S.A. poderia beneficiar o BANCO J. SAFRA S.A., considerando interesses distintos.

8. Saber se incumbia às recorridas provar a existência da operação que justificasse a trava bancária e se houve falha na prestação do serviço.

9. Saber se houve dissídio jurisprudencial com acórdão do TJPR que exigiu prova da operação de crédito para justificar a trava bancária e reconheceu falha do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. A Corte estadual concluiu que não houve vício de omissão, contradição ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, afirmando que os temas foram devidamente enfrentados e que a autora não impugnou efetivamente a trava bancária.

11. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na prova constante dos autos sobre a trava bancária e na ausência de impugnação específica, julgando improcedentes os pedidos. Rever tal conclusão implicaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

12. O acórdão dos embargos de declaração aplicou corretamente o efeito expansivo do recurso, com base no art. 1.005 do Código de Processo Civil, esclarecendo a abrangência do dispositivo e a condenação da autora ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos réus. Rever tal conclusão demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial.

13. O acórdão recorrido assentou que a STONE comprovou a existência de trava bancária e que a autora não impugnou efetivamente a sua existência, reconhecendo a legitimidade da retenção. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

14. A parte recorrente não realizou o devido cotejo analítico para comprovar o dissídio jurisprudencial, não atendendo aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que não haja concordância das partes com as conclusões. 2. A atuação de ofício do magistrado que ultrapassa os limites do pedido inicial enseja decisão extra petita, vedada pelo art. 492 do Código de Processo Civil. 3. O efeito expansivo do recurso pode ser aplicado, nos termos do art. 1.005 do Código de Processo Civil, desde que observadas as circunstâncias fáticas e o alcance da controvérsia. 4. A distribuição do ônus da prova deve observar o disposto no art. 373

do Código de Processo Civil, cabendo ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 5. A ausência de cotejo analítico entre os julgados impede a apreciação do dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 492, 1.005, 373, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7.4.2025; STJ, AgInt no REsp 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3.10.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5.5.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.457.480/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8.4.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382311 - SP (2023/0193206-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BLEND SERVICOS E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES - SP242150
KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONÇALVES - SP336975
CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857
AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243
VICENTE BUCCHIANERI NETTO - SP167691
AGRAVADO : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346
FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447
RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRAVA BANCÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de reparação por responsabilidade civil com pedidos de danos materiais e morais. A parte autora pleiteou restituição de R\$ 5.197,08 e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00, com valor da causa fixado em R\$ 25.197,08.

2. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando os réus à restituição de R\$ 5.197,08, rejeitando os danos morais e fixando honorários de 10% sobre o valor da causa, com sucumbência recíproca.

3. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, negando provimento ao recurso da autora e dando provimento ao recurso da STONE PAGAMENTOS S.A., julgando improcedentes os pedidos e fixando honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, divididos entre os patronos dos requeridos.

4. No recurso especial, a parte recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação quanto à prova da trava bancária e ao documento da CIP, além de contradição interna. Também apontou julgamento extra petita, aplicação indevida do efeito expansivo do recurso e violação ao ônus da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação quanto à prova da trava bancária e ao documento da CIP, além de contradição interna no acórdão recorrido.

6. Saber se houve julgamento extra petita ao reconhecer a retenção sem prova da origem da trava bancária.

7. Saber se o efeito expansivo do recurso da STONE PAGAMENTOS S.A. poderia beneficiar o BANCO J. SAFRA S.A., considerando interesses distintos.

8. Saber se incumbia às recorridas provar a existência da operação que justificasse a trava bancária e se houve falha na prestação do serviço.

9. Saber se houve dissídio jurisprudencial com acórdão do TJPR que exigiu prova da operação de crédito para justificar a trava bancária e reconheceu falha do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

10. A Corte estadual concluiu que não houve vício de omissão, contradição ou falta de fundamentação no acórdão recorrido, afirmando que os temas foram devidamente enfrentados e que a autora não impugnou efetivamente a trava bancária.

11. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na prova constante dos autos sobre a trava bancária e na ausência de impugnação específica, julgando improcedentes os pedidos. Rever tal conclusão implicaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

12. O acórdão dos embargos de declaração aplicou corretamente o efeito expansivo do recurso, com base no art. 1.005 do Código de Processo Civil, esclarecendo a abrangência do dispositivo e a condenação da autora ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos réus. Rever tal conclusão demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial.

13. O acórdão recorrido assentou que a STONE comprovou a existência de trava bancária e que a autora não impugnou efetivamente a sua existência, reconhecendo a legitimidade da retenção. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

14. A parte recorrente não realizou o devido cotejo analítico para comprovar o dissídio jurisprudencial, não atendendo aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido enfrenta os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que não haja concordância das partes com as conclusões. 2. A atuação de ofício do magistrado que ultrapassa os limites do pedido inicial enseja decisão extra petita, vedada pelo art. 492 do Código de Processo Civil. 3. O efeito expansivo do recurso pode ser aplicado, nos termos do art. 1.005 do Código de Processo Civil, desde que observadas as circunstâncias fáticas e o alcance da controvérsia. 4. A distribuição do ônus da prova deve observar o disposto no art. 373 do Código de Processo Civil, cabendo ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 5. A ausência de cotejo analítico entre os julgados impede a apreciação do dissídio jurisprudencial."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 489, 492, 1.005, 373, 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7.4.2025; STJ, AgInt no REsp 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3.10.2022; STJ,

AgInt no AREsp 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5.5.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.457.480/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8.4.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BLEND DISTRIBUIDORA DE VIDROS EIRELI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por não demonstrada vulneração aos arts. 492 e 1.005 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por inobservância dos requisitos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil quanto ao dissídio jurisprudencial (fls. 420-423).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 437-441.

Contraminuta às fls. 443-447.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de reparação por responsabilidade civil com pedidos de danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 360):

Ação de reparação de danos materiais e morais Sentença de parcial procedência Irresignação da autora e da corré Stone Inexistência de relação de consumo A análise dos autos revela que a corré Stone apenas observou a trava bancária, que sequer foi impugnada pela requerente Ausência de ilegalidade na referida garantia e de ato ilícito dos requeridos, que implica a inadmissibilidade do pedido de indenização por danos morais Recurso da autora desprovido e recurso da corré Stone provido para julgar improcedentes os pedidos e condenar a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 392):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Contradição, obscuridade e nulidade do acórdão Inexistência dos referidos vícios, conforme os arts. 1.005 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil Matéria suscitada, devidamente apreciada no acórdão Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 401):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Contradição, obscuridade e nulidade do acórdão Inexistência dos referidos vícios, conforme os arts. 1.005 e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil Matéria suscitada, devidamente apreciada no acórdão Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria deixado de enfrentar todos os argumentos, notadamente a inexistência de prova da trava bancária.

Alega que os embargos de declaração foram rejeitados sem sanar omissões e sem fundamentação suficiente sobre a prova da trava pois teria persistido contradição entre os fundamentos e o dispositivo.

Afirma, que não se teriam enfrentado pontos essenciais da controvérsia, uma vez que a negativa de prestação jurisdicional estaria caracterizada, visto que não houve exame específico dos argumentos sobre o documento da CIP e sobre o ônus probatório;

b) 492 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria julgado fora dos limites do pedido ao reconhecer legalidade de retenção sem prova da origem da trava;

c) 1.005 do Código de Processo Civil, porque o provimento do recurso da STONE PAGAMENTOS S.A. não poderia aproveitar ao BANCO J. SAFRA S.A., em razão de interesses distintos e fundamentos próprios;

d) 373, II, do Código de Processo Civil, porque a prova da trava bancária e da operação que a justificou incumbia às recorridas, que não teriam demonstrado a existência de débito e de documento da CIP.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que “os corréus não cometeram ato ilícito, pois apenas cumpriram a propalada trava bancária”, divergiu de acórdão do TJPR (1ª Turma Recursal, 0012088-19.2020.8.16.0044), que exigiu prova de operação de crédito/empréstimo para justificar a trava e reconheceu falha do serviço.

Requer “seja o presente recurso especial admitido, processado e, ao final, conhecido e provido, com o fim de reformar o v. acórdão recorrido, reconhecendo a responsabilidade objetiva e solidária das recorridas, para julgar a ação procedente, reconhecendo a ilegalidade da trava bancária e condenando-as a restituírem o valor de R\$ 5.197,08 (cinco mil, cento e noventa e sete reais e oito centavos)” (fl. 377).

Contrarrazões às fls. 407-412.

Contrarrazões às fls. 414-419.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de reparação por responsabilidade civil c/ pedidos de danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou restituição de R\$ 5.197,08 e indenização por danos morais de R\$ 20.000,00. O valor da causa foi fixado em R\$ 25.197,08.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus a restituírem R\$ 5.197,08, rejeitando os danos morais, e fixou honorários de 10% sobre o valor da causa, com sucumbência recíproca (fls. 186-187).

A Corte de origem reformou integralmente a sentença ao negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da STONE PAGAMENTOS S.A., julgando improcedentes os pedidos e fixando honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, divididos entre os patronos dos requeridos (fl. 364).

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional por omissão e falta de fundamentação quanto à prova da trava bancária e ao documento da CIP, além de contradição interna.

O acórdão recorrido e os acórdãos dos embargos de declaração concluíram que não houve vício, afirmando que a matéria foi apreciada, inclusive quanto à existência e não impugnação da trava bancária, e que não há contradição interna. Também assentaram o efeito expansivo do recurso quanto ao BANCO J. SAFRA S. A. (fls. 392-394 e 401-403).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à suposta omissão, contradição e falta de fundamentação foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que os temas foram enfrentados e que a autora não impugnou efetivamente a trava bancária, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

De fato, o próprio Tribunal afasta a alegada contradição ressaltando que "a contradição apontada pela parte consiste no descompasso entre a decisão e as razões

expostas pela embargante, mas, consoante a doutrina citada alhures, o vício de contradição previsto para os embargos de declaração reside na contrariedade entre proposições ou fundamentos do próprio decisum" (fl. 393).

Além disso, destacou que a alteração do julgamento também compreende a instituição financeira, à luz do efeito expansivo do recurso (art. 1.005 do CPC) e que não existe obscuridade no dispositivo, pois se observam a rejeição dos pedidos e a condenação da autora ao pagamento de verba honorária em favor dos patronos dos réus (fl. 364).

Registrou que não houve efetiva impugnação da a trava bancária, mas sim mera alegação genérica da suplicante.

Veja-se ainda trecho do acórdão recorrido (fl. 364):

Conclui-se, portanto, que os corréus não cometeram ato ilícito, pois apenas cumpriram a propalada trava bancária. Por conseguinte, reputo prejudicado o recurso da requerente quanto à indenização por danos morais e às verbas sucumbenciais.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

II - Art. 492 do Código de Processo Civil

A recorrente afirma julgamento extra petita por reconhecer retenção sem prova da origem da trava.

Nos termos do art. 492 do CPC, é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Por sua vez, o mesmo diploma legal, no art. 141, dispõe que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Daí se reconhece que a atuação de ofício do magistrado que ultrapassa os limites do pedido inicial enseja decisão extra petita.

A propósito, confira-se: REsp n. 1.677.672/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025; AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em, DJe de 3/10/2022; AgInt no AREsp n. 2.673.180/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base na prova constante dos autos sobre a trava bancária e na ausência de impugnação específica, julgando improcedentes os pedidos (fls. 360-364).

Nesse contexto, rever as conclusões do Tribunal de origem implicaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 1.005 do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que o provimento do recurso da STONE não poderia aproveitar ao BANCO J. SAFRA S.A., em razão de interesses distintos.

O acórdão dos embargos de declaração expressamente aplicou o efeito expansivo do recurso, com base no art. 1.005 do Código de Processo Civil, esclarecendo a abrangência do dispositivo e a condenação da autora ao pagamento de honorários em favor dos patronos dos réus (fls. 392-394 e 401-403).

Rever tal conclusão exigiria reexame do conjunto probatório quanto às circunstâncias fáticas e ao alcance da controvérsia, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV - Art. 373, II, do Código de Processo Civil

Sustenta que incumbia às recorridas provar a existência da operação que justificasse a trava e que não o fizeram.

Segundo as regras ordinárias acerca da distribuição do ônus da prova, conforme disposto no art. 373 do CPC, cabe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (AgInt no AREsp n. 2.457.480/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024).

No caso, o acórdão recorrido, amparado nas provas dos autos, assentou que a STONE comprovou a existência de trava bancária (fl. 121), com início em 4/10/2019 e término em 17/08/2023, e que “em réplica, a autora sequer impugnou a existência da propalada trava bancária para garantia de outra operação”, reconhecendo a legitimidade da retenção (fls. 363-364).

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

V - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com julgado do TJPR, que exigiu prova da operação de crédito para justificar a trava e reconheceu falha do serviço (fl. 376).

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial para negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.382.311 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0193206-0

Número de Origem:

10076329520218260011 1007632952021826001150000 1007632952021826001150001 20220000307185
20220000391271 20220000391274

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BLEND SERVICOS E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : ALEX ARAUJO TERRAS GONÇALVES - SP242150

KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONÇALVES - SP336975

CAIO MONTENEGRO RICCI - SP392857

AGRAVADO : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

VICENTE BUCCHIANERI NETTO - SP167691

AGRAVADO : STONE INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A

ADVOGADOS : ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS - SP108346

FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

RICARDO TELLES TEIXEIRA - SP347387

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CARTÃO DE
CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025